

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.553 - MT (2011/0189744-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LUSMARA ANTÔNIA SANCHES DE ARRUDA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICK DA S I DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : AÍSSA KARIN GEHRING E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA DE COMPROVADA LESÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REITERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Constatado que o recurso de agravo regimental é reiteração do pedido constante no mandado de segurança indeferido liminarmente por ausência de prova pré-constituída, não há que se falar em reforma da decisão recorrida, ante a ausência de comprovação do alegado. (fl. 32)

Em suas razões, a parte recorrente sustenta violação do art. 215, §1º e § 2º da Lei Complementar Estadual 4/1990, pois está de licença para tratamento de saúde há mais de vinte e quatro meses e, portanto, tem direito à aposentadoria com proventos integrais.

Contrarrazões às fls. 75-80.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do apelo (fls. 98-102).
É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.11.2011.

O apelo não merece prosperar.

Como consignado pelo Tribunal de origem:

A Impetrante ora Agravante sustenta que está na iminência de ser aposentada por invalidez com proventos proporcionais, todavia, não trouxe aos autos qualquer demonstração de solicitação administrativa do seu pedido de aposentadoria.

Embora a ação mandamental tenha o cunho preventivo, é cediço que o mandado de segurança preventivo pressupõe, para o seu cabimento, a demonstração inequívoca de ameaça a direito líquido e certo, consubstanciada pela iminente prática de ato lesivo.

No caso em exame, compulsando os documentos juntados aos autos do mandado de segurança, verifico que o Impetrante ora Agravante

Superior Tribunal de Justiça

colacionou apenas meros atestados, relatórios médicos e Laudo Pericial, atestando a incapacidade total e permanente da Impetrante para o trabalho. Não trouxe a Impetrante qualquer vestígio de que fora requerida a sua aposentadoria, ou mesmo que tenha sido ameaçado o seu direito líquido e certo em ser aposentada com proventos integrais.

Assim, resta ausente a prova pré-constituída para embasar o suposto ato ilícito a ser praticado pelas autoridades ora agravadas, o que torna inviável a análise do pedido somente com base em meras suposições.

De fato, não se pode extrair dos documentos anexados aos autos qualquer dos referidos elementos, de modo que não se verificam razões a ensejar revisão do julgado, que corretamente entendeu inexistir prova pré-constituída, condição de procedibilidade do Mandado de Segurança, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.

Revela-se, portanto, que o *mandamus* é manifestamente inadmissível por não preencher os requisitos legais.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2012.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator